



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL no
RECURSO ELEITORAL n. 737-95.2012.6.21.0096

Recorrentes: Renzo Thomas

Tânia Rosane Prosch

Adair José Trott

Valter Hatwig Spies

Ranieri Tonin

Coligação pra Continuar Crescendo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial no Recurso Eleitoral em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

interposto às fls. 562-586, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tmlp\mdk5n11to4kd\tdf1p5r73383909340956204160822230020.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)**

**RECURSO ESPECIAL no
RECURSO ELEITORAL n. 737-95.2012.6.21.0096**

Recorrentes: Renzo Thomas

Tânia Rosane Prosch

Adair José Trott

Valter Hatwig Spies

Ranieri Tonin

Coligação pra Continuar Crescendo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Em observância ao despacho da folha 688, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio contra ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS, TÂNIA ROSANE PORSCH, VALTER HATWIG SPIES, RANIERI TONIM e COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR CRESCENDO" (PP/PTB) DE CERRO LARGO, alegando, em síntese, que os representados Adair, Renzo e Tânia cederam e usaram, em benefício dos candidatos (e também representados) Valter e Raneiri bens móveis (cadeiras e mesas para reunião) e imóvel (prédio do posto de saúde da cidade de Cerro Largo) com a finalidade de praticar conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral de 2012 no município de Cerro Largo (art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, segundo a representação, os réus Adair, Renzo e Tânia, em horário de expediente normal, cederam e usaram, para a campanha eleitoral em favor de Valter e Ranieri, os serviços das agentes comunitárias de saúde em reunião que ocorreu no dia 20-08-2012 (art. 73, inc. III, da Lei. 9.504/97), referindo a inicial que as agentes comunitárias de saúde e agentes do Programa Primeira Infância são caracterizadas como agentes públicos para os fins eleitorais do art. 73, inc. III, da Lei de Eleições.

Por fim, a exordial descreve a ocorrência de abuso de poder, a ensejar o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, atribuído aos representados, em virtude da prática de ameaça de demissão, caso as agentes comunitárias não apoiassem os candiados Valter e Ranieri, bem como em razão da utilização, em campanha, de bens públicos e dos serviços das agentes, com o que captaram, de forma ilícita, o sufrágio. Ao final, o *Parquet* Eleitoral requereu a procedência dos pedidos, com a condenação dos representados nas penalidades da lei (pedidos das p. 34v/35).

Os representados ofertaram defesa (fls. 184/196), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Valter, Ranieri e Coligação "Pra Continuar Crescendo", alegando que não praticaram qualquer dos atos descritos na inicial. No mérito, negaram a prática de captação ilícita de sufrágio, alegando, em síntese, que a prova colhida pelo Ministério Público não é idônea para dar lastro à acusação, pois se baseia em declarações de pessoas comprometidas por ideologia partidária e gravação ambiental ilícita. Aduzem que a referida reunião que se deu no Posto de Saúde ocorreu de forma ordinária e normal, com o objetivo de cuidar dos interesses da comunidade. Nesse particular, afirmam que na reunião não houve ameaça de coação ou oferecimento de vantagem, mas, sim, discussão acerca de demanda que tramitava na Justiça do Trabalho. Observaram que, ao contrário, houve pedido de apoio. Por fim, requereram que fossem julgados improcedentes os pedidos vinculados na inicial. No mesmo sentido, é a defesa de Renzo Thomas (fl. 220/230).

Após regular tramitação do feito, o Ministério Público Eleitoral ofereceu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

alegações finais, requerendo a procedência da investigação judicial eleitoral e da representação por condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio (fls. 297-319).

Os representados, por sua vez, acostaram suas alegações, reiterando as teses apresentadas por ocasião do oferecimento de sua defesa e requerendo a improcedência dos pedidos veiculados pelo agente ministerial (fls. 328-313).

O Juízo da 96ª Zona Eleitoral de Cerro Largo julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, cumulada com representação por condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio, reconhecendo as alegadas condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, apontados na peça vestibular (fls. 02-35v.), condenando-os ao pagamento de multas e inelegibilidade, e determinou a exclusão dos partidos componentes da Coligação PRA CONTINUAR CRESCENDO (PP e PTB de Cerro Largo) na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (fls. 345-362v – vol. 02).

Irresignados com a decisão, os recorrentes ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS, TÂNEA ROSANE PORSCH, VALTER HATWIG SPIES, RANIERI TONIM e COLIGAÇÃO “PRA CONTINUAR CRESCENDO” (PP/PTB) DE CERRO LARGO/RS interpuseram recurso às fls. 372-429 – vols. 02 e 03, buscando a reforma da decisão para a total improcedência da ação de investigação judicial eleitoral, cumulada com representação por condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio.

Preliminarmente, alegaram cerceamento de defesa pela ausência de transcrição dos depoimentos das testemunhas, ilicitude da prova consistente em gravação ambiental obtida sem autorização judicial, mencionando, também, a contaminação dos elementos probatórios dela decorrentes, assim como a deficiência na falta de perícia para atestar a sua autenticidade. Além disso, sustentaram a ilicitude da prova pela ausência da gravação original e pela sua utilização por quem não era parte no processo. Afirmaram, ademais, a contaminação das demais provas, por derivação. No mérito, alegaram a ausência de provas da participação dos réus



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

VALTER HATWIG SPIES, RANIERI TONIM e da COLIGAÇÃO “PRA CONTINUAR CRESCENDO” (PP/PTB) DE CERRO LARGO/RS nos fatos narrados na peça inicial, assim como ausência de provas acerca da ocorrência dos fatos imputados aos réus ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS, TÂNEA ROSANE PORSCH. Por fim, asseveraram a ausência de potencialidade lesiva das condutas imputadas aos réus. Requereram o provimento do apelo.

As contrarrazões foram apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL às fls. 443-466 – vol. 03. Asseverou, em síntese, a licitude das provas carreadas aos autos. Por fim, arguiu a robustez das provas das práticas perpetradas na peça inicial. Postulou, por fim, o improvimento do recurso.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

O Eg. TRE/RS levou o feito a julgamento, proferindo decisão que, por maioria, afastou a matéria preliminar e, no mérito, desproveu o recurso interposto, assim ementada (fl. 516):

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Arts. 41-A e 73, incs. I e III, ambos da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada. Licitude da gravação ambiental de reunião realizada em local público, com a presença de várias pessoas, sem qualquer indício de violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. Não vislumbrado o alegado cerceamento de defesa por tratamento desigual às partes ou indeferimento de prova pericial. Legalidade da denúncia apresentada com base em áudio entregue por terceiros ao Ministério Público Eleitoral, em conformidade com o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Reunião em sala de posto de saúde municipal, durante o horário de expediente dos agentes comunitários, com fins eleitorais. Acervo probatório alicerçado em gravação ambiental e prova testemunhal, apto a demonstrar a utilização da condição funcional - chefe do Poder Executivo, assessor jurídico municipal e secretário de saúde - para, mediante coação, captar votos e arregimentar força de trabalho para a campanha eleitoral dos representados candidatos. Ato de autoridade tendente a afetar a igualdade de oportunidades



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

entre os disputantes ao pleito. Evidenciados o abuso de poder, a conduta vedada e a captação ilícita de sufrágio.

Sentença de procedência confirmada. Manutenção das penalidades de multa, da declaração de inelegibilidade e da exclusão dos partidos integrantes da coligação representada na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, oriundos das multas aplicadas, nos termos do disposto no § 9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 73795, Acórdão de 15/06/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 107, Data 17/06/2016, Página 5)

Opostos embargos de declaração, às fls. 545-551, restaram desprovidos pela decisão de fls. 555-558v. Eis a ementa:

Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Oposição contra acórdão alegadamente omissivo. Pedido de atribuição de efeitos infringentes.

A revisão do julgado, por atribuição de efeitos infringentes, somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a existência de algum dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral.

Improcedência da alegada omissão na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as sanções foram impostas com a observância das leis e dos princípios constitucionais. Na mesma seara, não configurado o excesso punitivo no decurso. Cada penalidade aplicada constitui retribuição pela mácula de bens jurídicos distintos, ainda que originada de um mesmo fato.

Inexistência de qualquer deficiência no acórdão impugnado. Decisão adequadamente fundamentada, com enfrentamento integral da matéria controversa.

Rejeição.

(Recurso Eleitoral nº 73795, Acórdão de 13/07/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4)

Os representados ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS, TANIA ROSANE PORSCHE, VALTER HATWIG SPIES, RENIERI TONIN e COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR CRESCENDO (PP/PTB) interuseram recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4.º, da Constituição Federal e no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nas suas razões, as partes alegaram preliminarmente (i) necessidade de se atribuir efeito suspensivo à sanção de inelegibilidade aplicada aos recorrentes, com fundamento no art. 26-C da LC 64/90; (ii) afronta ao art. 5.º, “caput” e inc. LV, da Constituição Federal e ao art. 22, incs. I e VI, da LC n.º 64/90, sob alegação de que o juiz conferiu tratamento desigual às partes, deferindo apenas pedido do *Parquet* Eleitoral de transcrição de alguns depoimentos, resultando em prejuízo para defesa; e (iii) negativa de vigência ao art. 157, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do Código de Processo Penal, em razão da admissão de gravação ambiental feita sem autorização judicial, acostada aos autos por meio de cópia, cuja autenticidade não pôde ser aferida, em razão do indeferimento da perícia requerida pelos recorrentes.

No mérito, alegam que a prova é insuficiente para suportar juízo de procedência das ações eleitorais, sendo necessária a realização da perícia na gravação ambiental juntada aos autos, a fim de possibilitar o amplo conhecimento dos fatos e o deslinde da causa. Aduzem a ocorrência de exorbitância na aplicação das sanções eleitorais, tendo em vista o reconhecimento de três ilícitos pela prática de um único fato. Trazem aos autos, como forma de demonstração de dissídio pretoriano, o acórdão do RO n.º 1904-61.2010.6.23.0000 do Col. Tribunal Superior Eleitoral.

A eminente Presidente do Eg. TRE/RS proferiu decisão na qual indeferiu o efeito suspensivo da inelegibilidade pleiteado, não conheceu do recurso em relação às partes RENZO THOMAS, TANIA ROSANE PORSCHE, VALTER HATWIG SPIES, COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR CRESCENDO (PP/PTB) e RANIERI TONIM e não admitiu o recurso especial em relação a ADAIR JOSÉ TROTT. (fls. 659-662v).

Sobreveio a interposição de agravo de instrumento, no qual os recorrentes: (i) reiteram pedido de concessão de efeito suspensivo quanto à sanção de inelegibilidade, com base no art. 26-C da LC 64/90, (ii) afirmam ser regular a representação de todos os recorrentes pelo causídico firmatário dos embargos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

declaratórios oferecidos contra o acórdão regional, sucedido da interposição nos autos de recurso especial eleitoral e agravo de instrumento; e *(iii)* reiteraram os mesmos argumentos em relação às demais questões formuladas no apelo extremo (fls. 670-686).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, tendo sido determinada a vinda dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para contrarrazões ao recurso especial eleitoral e ao agravo de instrumento (fls. 691).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Inadmissibilidade do recurso

O recurso é manifestamente inadmissível, havendo os seguintes óbices a sua admissibilidade: *(i)* pretensão de revolvimento do conteúdo fático e probatório; *(ii)* ausência de prequestionamento; *(iii)* ausência de divergência jurisprudencial; e *(iv)* deficiência na fundamentação.

(i) Revolvimento probatório: é uma verdade axiomática, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores (no sistema processual brasileiro) a impossibilidade de ser revista matéria de prova. Prezando a boa técnica e sobretudo à segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida Corte:

[...] Para rever as conclusões do Tribunal *a quo*, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2014)

No caso dos autos, os recorrentes alegam, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de perícia da gravação ambiental acostada aos autos e também porque o juízo monocrático teria indeferido pedido da defesa de transcrição de alguns depoimentos.

Mister referir que, nos termos do acórdão recorrido, o juízo monocrático indeferiu o pedido de perícia por considerar que o conteúdo da gravação sobre o qual ela recairia é coerente com as declarações das testemunhas ouvidas em juízo, não havendo indícios de que a prova tenha sido editada. Entendimento esse que, nos termos do voto-vencedor, vai ao encontro da celeridade e economia processual, princípios norteadores dos feitos eleitorais.

Em relação à ausência de transcrição de alguns diálogos, o aresto vergastado refere que as mídias contendo todos dos depoimentos colhidos em juízo foram disponibilizadas às partes, motivo pelo qual restaram assegurados todos os meios necessários ao exercício da ampla defesa e contraditório, inexistindo, ainda, demonstração de qualquer prejuízo a ensejar reconhecimento de nulidade.

Na questão de fundo, alegam os recorrentes a insuficiência da prova em relação aos ilícitos pelos quais restaram condenados.

Dessa forma, como bem registrado pela Exma. Presidente do TRE-RS, na decisão que negou seguimento ao recurso, “a irresignação concentra-se em atacar aspectos que não são típicos do reexame pela jurisdição extraordinária lato sensu, pois exigem, para que haja possibilidade de reversão do julgamento exarado nos presentes autos, o revolvimento do encarte probatório: interpretação da prova colhida, necessidade de perícia, 'improvável conclusão da incidência da regra do art. 22 da LC 64/90' e cerceamento de defesa. Caracterizada, pois, a incidência da barreira ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

preceituam as Súmulas n.º 279/STF, n.º 07/STJ e n.º 24/TSE ”.

Tal conclusão se aplica, inclusive, para a irresignação relativa ao dissídio jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CONFIGURADA.

(...)

5. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

(...)

11. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 194255, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 17/02/2014, Página 22/23) (grifado)

Logo, se o que de fato pretendem os recorrentes é a análise de conteúdo probatório, o recurso não merece ser admitido.

(ii) Deficiência na fundamentação

Ainda, registra-se que, no que tange às questões de mérito, os recorrentes deixaram de demonstrar qualquer contrariedade, pelo acórdão vergastado, a dispositivo da legislação federal ou constitucional, ou ainda, efetiva divergência jurisprudencial entre dois ou mais tribunais, mostrando-se, dessa forma, absolutamente inviável a abertura da via especial.

Em situações tais, a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, sendo caso de inadmissibilidade do recurso. Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

"ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de particularização do dispositivo legal afrontado pelo acórdão recorrido, bem como de divergência jurisprudencial, consubstancia deficiência bastante que inviabiliza o conhecimento das razões do especial, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 464238, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010) – grifou-se

Incidente ao caso, portanto, o óbice das Súmulas n.º 284/STF e n.º 27/TSE.

(iii) Ausência de prequestionamento: a ausência de prequestionamento é óbice ao conhecimento do Recurso Especial.

Nesse sentido, seguem precedentes do Col. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. DESAPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. CONFRONTO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

(...).

2. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente, mas é derivado de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na espécie. Ademais, suposta violação ao art. 275 do Código Eleitoral não foi arguida no recurso especial.

(...)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23345, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 143, Data



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

05/08/2014, Página 282) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INICIAL. EMENDA. DIPLOMAÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. "Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada" (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.5.2011), o que de fato não ocorreu no caso.

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42213, Acórdão de 09/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 22/5/2014, Página 44) (grifado)

Portanto, o recurso não deve ser admitido, haja vista que em relação ao art. 157, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do Código de Processo Penal, não houve discussão do colegiado.

Tal fato importa a ausência de prequestionamento e implica a incidência das súmulas nº 282/STF e n.º 211/STJ.

(iv) Ausência de dissídio jurisprudencial

É cediço que não se admite recurso especial por divergência jurisprudencial, quando não realizado o cotejo analítico, por falta de demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, sendo certo que a simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma não supre tal deficiência.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não conhecida a alegação trazida pela primeira vez em agravo regimental por tratar-se de inovação recursal. Precedentes.

2. Deficiência na fundamentação do recurso especial. Ausência de argumentos capazes de infirmar o acórdão impugnado. Incidência da Súmula nº 284/STF. Precedentes.

3. O processo de registro de candidatura possui natureza jurisdicional, motivo pelo qual os recursos nele interpostos se submetem aos mesmos requisitos de admissibilidade dos demais processos. Precedentes.

4. **Não se admite recurso especial por divergência jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas**, sendo insuficiente a citação dos números dos processos julgados por tribunais regionais eleitorais.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 275912, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014) - grifou-se

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Utilização indevida de meio de comunicação social. Improcedência. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Arts. 1.180 e 1.181 do Código Civil e 436 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula nº 283 do STF. Incidência.

1. Não há como aferir a existência de prequestionamento acerca de determinada matéria se o agravante, tendo alegado o tema em embargos de declaração perante o Tribunal a quo, não instrui o agravo de instrumento com cópia do recurso interposto contra a sentença, peça necessária a confirmar o debate do tema em momento oportuno.

2. **A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma, não supre, para a configuração do dissenso jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, ônus que compete ao recorrente.**

3. Caso o recorrente, no agravo de instrumento, não impugna o fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial, não pode o tema ser suscitado em sede de agravo regimental, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6315, Acórdão de 18/04/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 02/06/2006, Página 101) - grifou-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na espécie, os recorrentes limitam-se a trazer aos autos cópia do acórdão proferido pelo Col. TSE no RO n.º 1904-61.2010.6.23.0000, como forma de demonstração do alegado dissídio pretoriano. Todavia, deixam de demonstrar em suas razões recursais a existência de similitude fática dos casos em confronto apta a ensejar a aplicação ao caso da mesma solução jurídica adotada pela decisão tida como paradigma.

Além disso, como restou bem observado pela Exma. Presidente do Eg. TRE/RS, na decisão denegatória do apelo extremo, “a parte intentou se utilizar de acórdão em recurso ordinário para a caracterização do dissenso pretoriano, o que não se revela cabível, segundo a pacífica jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual a parte agravante aponta suposto dissídio jurisprudencial em face de acórdão proferido em Mandado de Segurança.
2. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da impossibilidade de 'acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial'** (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 21.9.2012).
3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1479305/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) - grifou-se

Na mesma senda:

PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. ART. 41-A DA LEI Nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.504/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Tendo o Tribunal a quo dirimido a lide como suporte nas provas carreadas aos autos, a revisão de tal entendimento encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. **Não configura divergência jurisprudencial, por não poder se enquadrar como paradigma, o acórdão que, em sede de recurso ordinário, examinando a prova daqueles autos, decidiu pela não-cassação de mandato eletivo.**

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25878, Acórdão de 31/10/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/11/2006, Página 171) - grifou-se

Ademais, ainda que tais óbices pudessem ser superados, o que se admite apenas por hipótese, o acórdão exarado no RO n. 1904-61, a toda evidência, trata de hipótese diversa daquela que é objeto dos presentes autos.

É que o acórdão tido como paradigma, no RO 1904-61, considerou ilegal gravação ambiental realizada por particular, que efetuou a coleta da prova sob orientação de um agente da polícia federal que investigava, irregularmente, a prática de um suposto delito, sem autorização da autoridade policial e mesmo da própria Justiça Eleitoral para realizar a gravação. Diversamente, no caso dos autos, a captação de áudio foi feita em um local público, por um dos interlocutores, identificado nos autos e ouvido em juízo, sem que se pudesse objetar proteção especial à intimidade, não tendo sido por isso necessária a autorização judicial no caso dos autos.

O acórdão vergastado, a esse respeito, assinala que o Col. TSE, em recente aresto (Respe n. 166034, de 16.4.2015, da relatoria do Min. Henrique Neves), considerou que a gravação em local público é lícita e não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade, situação análoga a dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, sob todos os ângulos possíveis, não se mostra igualmente cabível o apelo extremo, seja por afronta a dispositivo legal ou constitucional, seja por divergência jurisprudencial.

Corolário inarredável disso é que também não merece prosperar o pedido de efeito suspensivo postulado pelos recorrentes, ante a ausência de plausibilidade do direito invocado, decorrente da falta de preenchimento dos requisitos e pressupostos processuais indispensáveis ao conhecimento pelo Col. TSE das controvérsias suscitadas pelos recorrentes na via estreita do recurso especial.

2. Do mérito

Os autos veiculam recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Eg. TRE/RS que negou provimento a recurso interposto contra decisão que julgou procedente, em face dos representados, ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder (Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90) cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas (Arts. 41-A e 73, incs. I e III, ambos da Lei n. 9.504/97 respectivamente), por fatos ocorridos nas Eleições 2012 no município de Cerro Largo/RS.

Os fatos ocorreram durante reunião em sala de posto de saúde municipal, durante o horário de expediente dos agentes comunitários, com fins eleitorais.

O juízo de procedência das ações eleitorais fundamenta-se em acervo probatório alicerçado em gravação ambiental corroborada pela prova testemunhal, apto a demonstrar a utilização da condição funcional – chefe do Poder Executivo, assessor jurídico municipal e secretário de saúde – para, mediante coação, captar votos e arregimentar força de trabalho para a campanha eleitoral dos representados candidatos. Restou demonstrada nos autos prática de ato de autoridade tendente a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

afetar a igualdade de oportunidades entre os disputantes ao pleito e evidenciados o abuso de poder, condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, a sentença de procedência foi confirmada em grau de recurso, mantendo a Corte Regional as penalidades de multa, da declaração de inelegibilidade e da exclusão dos partidos integrantes da coligação representada na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, oriundos das multas aplicadas.

A fim de evitar desnecessária tautologia, pede-se vênua para transcrever os seguintes excertos do acórdão vergastado, que descrevem os elementos configurados das condutas ilícitas perpetradas pelos recorrentes.

Confirmam-se os seguintes excertos do voto vencedor da eminente Relatora Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (grifos no original):

“A Lei n. 9.504/97 traz capítulo específico sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral, na formulação posta nos arts. 73 a 78, trazendo a inicial fato que se enquadraria no art. 73, incisos I e III, que a seguir transcrevo:

[...]

Na hipótese dos autos, os representados Adair, Renzo e Tânia realizaram em uma sala do posto de saúde da cidade de Cerro Largo uma reunião, no horário de expediente, com agentes comunitárias de Saúde e agentes do Programa Primeira Infância na qual ficou reconhecida a finalidade de beneficiar os candidatos (e também representados) Valter e Ranieri.

O magistrado de primeiro grau examinou com extrema clareza, exatidão e acuidade a prova coligida aos autos, motivo pelo qual adianto que a sentença não merece reparo.

Nesse sentido, em síntese, assinalo que o juízo de primeiro grau concluiu, apesar da alegação em contrário dos acusados, estar caracterizado o delito eleitoral em exame, face à cotejada prova carreada aos autos.

Assim, depreende-se a autoria do delito em relação aos acusados, na medida em que a prova testemunhal ratifica o teor da gravação ambiental, demonstrando o fato de que estes convocaram a reunião realizada em 20.8.2012 para, valendo-se da condição superior hierárquica, captar votos junto aos presentes em benefício de Valter e Ranieri, candidatos da Coligação PRA CONTINUAR CRESCENDO, sob a ameaça de demissão das eleitoras agentes de saúde, caso elas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não votassem e trabalhassem na campanha partidária em prol dos seus candidatos.

Destarte, o juízo *a quo* entendeu ser imperiosa a condenação dos acusados, pois a reunião, desde seu limiar, teve evidente caráter coativo. E decidiu bem. Destaco que corretamente reconhecida a validade da gravação ambiental pelo fato de as testemunhas, de modo uníssono, confirmarem que a reunião durou o tempo alusivo à gravação (fl. 33), anulando o argumento de possibilidade de alteração digital do arquivo, conforme a tese defensiva de que a gravação decorreria de compilação de áudios de outros comícios e outras reuniões dos quais participaram os acusados.

[...]

Para o colendo TSE, *O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições e o abuso de autoridade. É o ato de autoridade que embora competente para praticar o ato, excede os limites de suas atribuições ou o pratica com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público* (TSE, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Relator Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005).

Assim, o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto, caracterizando-se, dessa forma, como ato de abuso de autoridade.

Feitas essas considerações, e atenta à prova dos autos, tenho por comprovado o abuso de poder político na conduta imputada aos recorrentes Adair (chefe do Poder Executivo), Renzo (assessor jurídico municipal) e Tânia (secretária de saúde municipal), com benefício direto aos candidatos Ranieri e Valter. Com isso, impõe-se a manutenção do juízo condenatório que declarou a inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso de poder.

[...]

No caso ora em exame, foi atribuída a Adair, Renzo e Tânia, e comprovada, a prática de captação ilícita de sufrágio, por realizarem uma reunião durante a campanha eleitoral com agentes comunitárias de saúde, agentes do Programa Primeira Infância e do SAMU com o objetivo de coagir os presentes, ameaçando a manutenção de seus empregos, para angariar votos aos candidatos Ranieri e Valter, apoiados pelos representados.

E ressalto que não calha a tese dos acusados de que a reunião foi de trabalho, que não houve finalidade política, nem promessa de vantagens em troca de votos.

Porque no presente caso, principalmente da análise das provas, conclui-se que restaram devidamente comprovados os elementos caracterizadores da captação ilícita.

Colho, nas razões de decidir da sentença recorrida (fl. 358v.):

Noutra vertente, impõe-se destacar que uma das facetas da estratégia defensiva guiou-se no sentido de afirmar que a reunião teve travestido seu objeto original por intervenções propositalmente obradas por determinadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agentes comunitárias de saúde que lá se faziam presente e que eram contrárias à coligação simpatizada pelos acusados. Contudo, não elide a responsabilidade criminal dos acusados se a reunião teve este ou aquele cunho, porque o que deve ser considerado em específico é a coação exercitada contra os lá presentes para angariar votos.

Ora, não é pertinente crer que os acusados seriam tão ingênuos a ponto de adentrar o assunto política levados pelas por eles propaladas espúrias intervenções de determinados indivíduos lá presentes, até porque a reunião ocorreu em período onde fervilhavam os atos de campanha partidária para o pleito municipal e sabiam os acusados a posição que ostentavam, tanto aos olhos da comunidade em geral, quanto aos presentes na reunião telada.

Importa ser notado que a prova dos autos focaliza o nítido caráter intimidatório dos acusados sobre os presentes na reunião, mormente para angariar votos das vítimas à coligação que apoiavam, sob a ameaça de demissão, o que restou claro pela gravação ambiental, esta, como visto, ratificada pela prova judicializada.

Não há outra interpretação a ser dada à gravação ambiental como querem os acusados. É ela hígida em todos seus termos, especialmente porque ausentes quaisquer indícios de que tivesse sido editada para propiciar e fomentar imbricações na seara penal aos acusados.

A propósito, o acusado Adair revela no seu depoimento que participou de inúmeras reuniões no decorrer da campanha, do que se extrai que era militante ferrenho no objetivo de eleger os candidatos da Coligação “PRA CONTINUAR CRESCENDO”, circunstância que, de per si, descortina a conclusão de que a reunião conclamada tinha o evidente escopo político.

De mais a mais, vazia e totalmente absurda a alegação do acusado Renzo de que seria vítima da gravação ambiental, face a sutileza da prova coligida, que torna estéril a alegação de que a reunião teria sido convocada para debate exclusivo sobre questões envolvendo o labor dos presentes e que o assunto político foi decorrente de apartes e manifestações de determinadas agentes de saúde. Causa perplexidade que agora venha o acusado Renzo autointitular-se vítima, coisa que, em absoluto, ao menos pelo ilícito em apreço, não é!

À luz do exposto, evidente a mancomunação dos acusados a coação das vítimas a votarem e trabalharem em prol da eleição dos candidatos Valter e Raniei da Coligação “PRA CONTINUAR CRESCENDO”, mediante grave ameaça de demissão das mesmas, restando confortado o juízo condenatório, que é o caminho a ser seguido na hipótese.

Haure-se dos testigos e demais provas cotejadas por ocasião da sentença que apreciou o agir dos ora representados na órbita penal que eles efetivamente convocaram reunião com cunho eminentemente político, junto ao Posto de Saúde da municipalidade, na qual se fizeram presentes, dentre outros, agentes do PIM e comunitárias de saúde, tendo uma destas orquestrado gravação ambiental (objeto da mídia anexada à p. 60), pela qual se ressuma a nítida pretensão dos representados de captar sufrágio por vias espúrias.

Os fatos alegados na inicial restaram, ao longo da instrução, suficientemente demonstrados.”

Na mesma senda, é a percuciente análise contida no voto-vista do eminente Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, do qual se extrai o seguinte excerto (grifos no original):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Ao ouvir as falas do prefeito e do assessor jurídico, restou evidenciado o caráter de promover e beneficiar as candidaturas de Valter e Ranieri (candidatos, à época, a prefeito e vice-prefeito, respectivamente). Ao mesmo tempo, há uma espécie de ameaça velada, no sentido de que a eleição desses candidatos seria a forma de garantir o funcionamento e manutenção do convênio da Associação Hospitalar com o município, garantindo o emprego das agentes de saúde e do PIM.

Ao início da gravação, o Prefeito Adair reclama que algumas pessoas estariam falando mal de Valter e de Ranieri e que se quisessem colaborar era *ajudando a ganhar a eleição. Pede que fiquem quietos e que não tinha a intenção de terminar com os programas:*

Eu não gostaria mais de ouvir falar que agentes de saúde andam falando, tá, eu quero dizer a vocês que trabalham que, se vocês acharem que é importante **colaborar comigo, eu fico muito agradecido, colaborar comigo é: me ajudar a ganhar a eleição.** Se vocês acharem que não é interessante, tudo bem, mas fiquem quietos, não falem em horário de expediente senão o pessoal vai contar para mim. Eu gostaria de falar para vocês, e pedir o apoio. **Eu não queria, de maneira nenhuma, não gostaria de ser eu a pessoa que iria terminar com estes programas.**
(Grifei.)

Na sequência, Adair arremata com pedido explícito de voto: 'Mas eu vou ser franco com vocês, se vocês querem me ajudar é votando nos meus candidatos. Muito obrigado, e se alguém tiver algum problema transmita para a Tânia.'

O presidente da Associação e assessor jurídico da prefeitura, Renzo Thomas, continua a saga eleitoral. Faz explícita propaganda de Ranieri e de Valter, menciona a possibilidade de a prefeitura não mais manter o convênio com a Associação, caso eles não venham a ganhar a eleição, finalizando com o pedido de que os servidores auxiliassem na campanha.

Por tais razões, fixa-se a compreensão de que o recurso não deve ser admitido; caso não seja esse o entendimento, deve ser desprovido.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do recurso. Caso não seja esse o entendimento, o seu desprovidimento.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\mdk5n11to4kdldf1p5r73383909340956204160822230020.odt